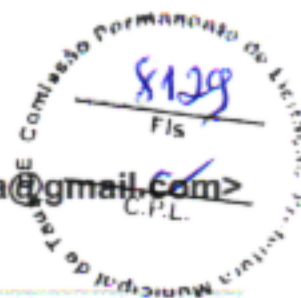




Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>



## RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

**Eletrocampo Serv e Const** <eletcamp@gmail.com>

2 de maio de 2024 às 10:09

Para: Setor de Licitações de Tauá <setordelicitacoes.taua@gmail.com>

Bom dia,

Segue em anexo Recurso Administrativo referente a Concorrência Pública Nº 020/2023-CP.

Favor acusar recebimento,

Atenciosamente,

--


**Eletrocampo Serviços e Construções Ltda**

Cnpj: 63.551.378/0001-01

End: Av. Manoel de Castro Filho, 1130

Bairro: Centro - Morada Nova/CE.

Cep: 62.940-000

 **RECURSO Taua 02-05-2024 - Assinado.pdf**  
811K



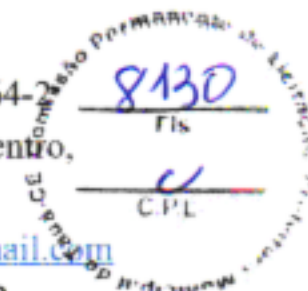
CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-

Avenida Manoel de Castro Filho, N° 1130 – Centro,

Morada Nova– CE

E-mail: [elecamp@brisanet.com.br](mailto:elecamp@brisanet.com.br)/[elecamp@gmail.com](mailto:elecamp@gmail.com)

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ–CE.**

**Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 020/2023-CP**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo de PEDIDO DE REEXAME contra a decisão que **INABILITOU** a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES – LTDA.**

**ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, n° 1130, Centro, Morada Nova / Ceará, Telefone (88) 3422-1297 / 88 9 9964 2207, e-mail: [elecamp@gmail.com](mailto:elecamp@gmail.com), por seu representante legal infra assinado, ciente da decisão de Habilitação, no contexto da licitação em epígrafe, que tem por objeto execução e ampliação de escolas no município de Tauá/CE, não concordando com seus termos, vem requerer a sua **reconsideração**, ou, se assim não entender viável, requer se digne receber o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aplicável a esta fase de habilitação, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei n° 8.666/93 e suas alterações, **encaminhando-o à Autoridade Superior competente para conhece-lo e dar-lhe provimento, pelos motivos a seguir expostos:**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, considerando que o resultado da análise e julgamento se deu resultado no dia 24/04/2024. Sendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109, I da Lei 8.666/93, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão conforme art. 110 da mesma lei, a data limite para interposição do recurso é 02/05/2024. Dessa forma, interposto nesta data, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

**II – DOS FATOS SUBJACENTES**

Da leitura e análise da decisão exarada na ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 020/2023-CP a RECORRIDA desabilitou a RECORRENTE sob o fundamento:



**ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA:** não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea "e", pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital. A Comissão Especial de Licitação decidiu

*Recorte texto da ata de julgamento e habilitação*

O resultado e as alegações da inabilitação ocorreu no dia 24 de abril de 2024, em publicação oficial. A empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, fica inabilitada por não atender o **Item 5.3.3.2.1 alíneas "e" Habilitação / capacidade técnica OPERACIONAL;**

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

#### Da exigência do edital

#### Item 5.3.3.2.1 alínea "e" referente a habilitação técnica operacional:

5.3.3.2.1. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

e)	C1920	PISO INDUSTRIAL INTERNO	M <sup>2</sup>
----	-------	-------------------------	----------------

*Recorte edital*

e)	C1920	M <sup>2</sup>	PISO INDUSTRIAL INTERNO	246,09
----	-------	----------------	-------------------------	--------

*Recorte parecer, apresentação da quantidade parcela de maior relevância item 5.3.3.2.1, alínea "e"*

#### Da fundamentação

Os quantitativos a serem comprovados pelos participantes devem ser apresentados no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) daqueles constantes no Orçamento Básico, em respeito à jurisprudência consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário).

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-profissional e operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características





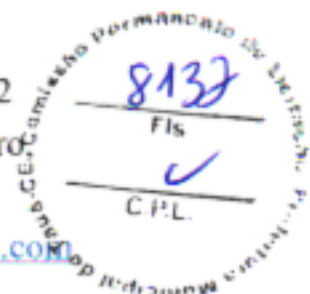
CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2

Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro

Morada Nova– CE

E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com)

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O município adotou 50%

5.3.3.2.1.1. Os quantitativos a serem comprovados pelos participantes devem ser apresentados no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) daqueles constantes no Orçamento Básico, em respeito à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário).

*Recorte edital*

**Sobre a qualificação técnico operacional, observados o subscrito**

Devemos apresentar parcela de maior relevância para qualificação /CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL:

e)	C1920	M <sup>2</sup>	PISO INDUSTRIAL INTERNO	246,09
e)	C1920		PISO INDUSTRIAL INTERNO	M <sup>2</sup>

As exigências para apresentação de apresentação de parcela de maior relevância limitam-se ao disposto acima, conforme Acórdão/TCU 5696/2019 – Primeira Câmara e 2924/2019 – Plenário.

Consta nos acervos apresentado por esta Requerente atividades descrição/especificação/características idêntica, o mesmo reconhecido e emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea/CE, vejamos.

Edital item	N. Acervo	Data de emissão	Item	Descrição	Unid.	Qtd	Qtd Exigido
e) Piso industrial interno	01401.2013 (João Moreira / Eletrocampo)	07/11/2011	7.3	Piso industrial natural esp = 12mm, inclus. Polimento (interno)	M2	679,00	246,09
<b>TOTAL</b>					<b>M</b>	<b>1.880,00</b>	<b>OK</b>

**O item 5.3.3.2.1, alínea “e”, referente a habilitação técnica operacional foram atendidos, conforme podemos constatar acima:**

Fica bem claro a posição do TCU sobre o tema da similaridade, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado, vejamos.**

**IV – DA SIMILARIDADE**





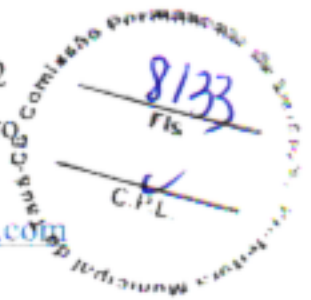
CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2

Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro

Morada Nova– CE

E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com)

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



O edital **item 5.3.3.2.1, alínea “e”** - Comprovação da PROPONENTE possuir **CAPACIDADE TÉCNICA – OPERACIONAL E TECNICA PROFISSIONAL** para desempenhar as atividades pertinentes e compatível com o objeto, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES** ou superiores às do objeto da presente licitação.

O § 3º do art. 30 da lei de licitação proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (nova lei de licitação – art. 67, II, Lei n. 14.133/2021).

**A não observância quanto à similaridade, acarreta nítida violação à lei maior.** Como podemos notar, não há menção à similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, *ipsis litteris*:

**LEI n. 8.666/93**

Art. 30. (...)

(...)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

**LEI n. 14.133/2021**

Art. 67. (...)

II. - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, (...);

Como podemos ver, na Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021 prevê a similaridade dos Atestado de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do art. 30.

Leia-se ANTONIO ROQUE CITADINI:

Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes.**

Leia-se igualmente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:





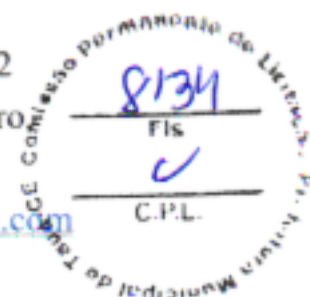
CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2

Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro

Morada Nova– CE

E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com)

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente...**

Também, CARLOS PINTO COELHO MOTTA. Após repetir as palavras do § 1º do art. 30, afirma que o dispositivo "**é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional**" e, desse registro, toma – apenas a título de "exemplo" – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribuna de Contas da União – TCU

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**  
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**  
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**  
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos e sumula acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na **Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.**





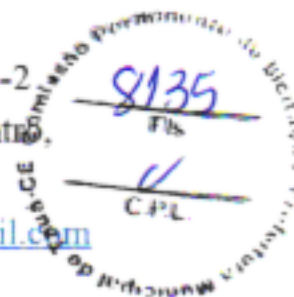
CNPJ: 63.551.378/0001-01 – CGF: 06.892.664-2

Avenida Manoel de Castro Filho, Nº 1130 – Centro,

Morada Nova– CE

E-mail: [eletcamp@brisanet.com.br](mailto:eletcamp@brisanet.com.br)/[eletcamp@gmail.com](mailto:eletcamp@gmail.com)

Fone/Fax: (88) 3422.1297/ (88) 3422. 1722



O item relevante apresentado por esta licitante, esta compatível com a comprovação exigida na cláusula **item 5.3.3.2.1, alínea “e”**, do referido edital. **Motivo de nossa irresignação.**

## V DO PEDIDO

Em face do exposto nas razões recursais, requer-se à essa Comissão de Licitação o recebimento do presente recurso administrativo para que seja a decisão reconsiderada por esta Comissão Julgadora a fim de que a Recorrente possa continuar participando do certame, com o reconhecimento das exigências do art. 31 da lei 8.666/93 (nova lei de licitação – art. 69, II, Lei n. 14.133/2021), observados os preceitos legais, oportunizando à Administração a seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência.

E, na hipótese não esperada disso, não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Morada Nova, 02 de maio de 2024

ELETROCAMPO SERVIÇOS  
E CONSTRUÇÕES  
LTDA:63551378000101

Assinado de forma digital por  
ELETROCAMPO SERVIÇOS E  
CONSTRUÇÕES  
LTDA:63551378000101  
Dados: 2024.05.02 10:06:46 -03'00'

ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
PAULO ROBERTO SARAIVA MAIA

Sócio Administrador  
CPF 000.164.748-21